



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019**

Acrescenta o §4º, ao art. 152, do PLC nº 0008.4/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 152. Fica extinta a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional, prevista na Lei nº 15.157, de maio de 2010.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

*§ 4º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SED, lotados nas ADR's, serão redistribuídos no Órgão Central da SED, com exercício nas respectivas Coordenadorias Regionais, passando a receber a Gratificação da SED, prevista na Lei 13.761, de 22 de maio de 2006.*

Sala de Comissões, 30 de abril de 2019.

Deputado Sergio Motta



## JUSTIFICAÇÃO

Nas extintas Agências de Desenvolvimento Regional (ADR's) existem 2 (dois) tipos de gratificação pagas aos servidores, quais sejam:

- **Gratificação de Produtividade** (Lei 13.761, de 22 de maio de 2006);
- **Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional** (Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010).

As duas gratificações têm o mesmo critério de valores financeiros e não são acumulativas.

O art. 152, §4º, do PLC nº 0008.4/2019, por sua vez, dispõe que a gratificação já recebida será transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) e absorvida sempre que ocorrer qualquer progressão funcional ou reajuste salarial.

Isto significa que os servidores atingidos pelo PLC 0008.4/2019, manterão a mesma remuneração por muitos anos inalterados e congelados, considerando que cada acréscimo salarial será descontado proporcionalmente da VPNI.

Desta forma, é necessário o acréscimo do §4º, ao art. 152, do PLC nº 0008.4/2019, que substitui a VPNI pelo pagamento da Gratificação de Produtividade (Lei nº 13.761/2006), para que os servidores da Educação, lotados nas ADRs, tenham seus salários reajustados de maneira igualitária.

Antes da criação da Gratificação de Desenvolvimento Regional (Lei nº 15.157/2010), um grupo de servidores pertencente às extintas Secretarias de Desenvolvimento Regionais (SDRs), obtiveram judicialmente o pagamento da Gratificação de Produtividade (Lei nº 13.761/2006) em seus salários.

Mais tarde, em razão das inúmeras ações judiciais, o Governo Catarinense criou a Lei nº 15.157/2010, que determinou o pagamento da Gratificação de Produtividade aos servidores que não realizaram o pedido judicialmente.

Importante lembrar que as duas gratificações possuem exatamente o mesmo valor e não são acumulativas, o que não gera impacto na folha de pagamento do funcionalismo público estadual.

Assim, a inclusão do §4º, ao art. 152, do PLC 0008.4/2019, evitará consequências desastrosas e injustas aos servidores da Secretaria de Educação anteriormente lotados nas ADRs, além da ocorrência de possíveis ações judiciais, pois, teremos funcionários com a mesma graduação, no mesmo setor, recebendo salários diferentes, visto que, alguns terão as correções monetárias previstas à classe profissional e outros a estagnação salarial e, para tal situação irregular.

Além disso, esses servidores não podem ser prejudicados pela PLC nº 0008.4/2019 (Reforma Administrativa), considerando que a extinção atinge especificamente a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional.



Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, contamos com os nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.

  
Deputado Sérgio Motta